



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.361, aos §§ 2º, 5º e 6º do art. 1.361, ao art. 1.361-A e ao *caput* do art. 1.432; suprimam-se os §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 1.361, o parágrafo único do art. 1.361-A, o art. 1.361-B e os §§ 1º, 4º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor **ou do garantidor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 6º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 7º (Suprimir).” (NR)



“**Art. 1.361-A.** Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem.

**Parágrafo único.** (Suprimir).” (NR)

**Art. 1.361-B.** (Suprimir)

“**Art. 1.432.** O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º (Suprimir)

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes propostos aos arts. 1.361, 1.361-A e 1.361-B visam preservar a disciplina já consolidada na legislação especial aplicável à alienação fiduciária, mantendo a aplicabilidade plena, a clareza e a segurança jurídica do instituto.

Nesse contexto, não se justifica inserir no Código Civil requisitos ou regras sobre a alienação fiduciária de modo genérico e, ao mesmo tempo, remeter o núcleo da disciplina à lei especial, sobretudo quando a matéria já está regulada por microssistemas próprios.



A inclusão de comandos genéricos no Código tende a ser redundante e pode gerar dúvidas quanto ao alcance da remissão e à eventual alteração do regime vigente, aumentando a incerteza interpretativa. Por isso, recomenda-se a supressão das previsões correspondentes, para que a legislação especial permaneça como sede normativa adequada.

A mesma lógica se aplica ao art. 1.432, em especial às previsões que igualmente deslocam a disciplina para legislação especial e introduzem regras genéricas com potencial de ampliar a insegurança em instituto que já opera sob regras vigentes.

Portanto, a proposta busca manter e preservar a regulação do tema em legislação específica, evitando que o Código Civil seja um campo normativo de regras genéricas, sem aplicabilidade, que, pela sua indeterminação e pela sobreposição com a disciplina já existente, pode tornar confusa ou dispensável sua aplicação prática e enfraquecer a segurança jurídica dos institutos da alienação fiduciária e do penhor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

